



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; e DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO, PARA OS DEVIDOS PARECERES.

BIRIGÜI, 7 DE NOVEMBRO DE 2005.

= EDUARDO DE SOUZA, PRESIDENTE. =

Parecer Jurídico
24-11-05
Eduardo de Souza (Duca)
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 220/05

DISPÕE SOBRE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E JOGOS DE COMPUTADOR E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

DECRETA:

Art. 1º - Na localização de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan-houses", ou estabelecimentos congêneres, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista, além do sossego e o decoro da população, a proteção de crianças e adolescentes.

§ 1º - A Prefeitura somente autorizará a instalação de estabelecimentos referidos no "caput" do artigo quando a no mínimo trezentos metros de estabelecimentos de ensino de qualquer Art. 2º - As empresas referidas no artigo 1º serão obrigadas a:

I - permitir o acesso em seus recintos e o uso de máquinas de jogos ou de computadores de jogos apenas a estudantes que exibam identidade escolar emitida pelo estabelecimento de ensino que freqüentem e que não estejam em horário escolar, ou que portem autorização expressa de seus pais ou responsáveis e a respectiva certidão de nascimento;

II - manter livro de registro dos estudantes que as freqüentem, devendo esses registros consignar:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – nome, idade, endereço do estudante e a escola que freqüente;

II – os horários em que o estudante entrou e saiu do recinto de jogos da empresa.

Art. 2º - É vedado às empresas objeto desta lei fazer publicidade em muros estabelecimentos de ensino ou nos prédios e terrenos ao deles e, por qualquer outro meio, a menos de duzentos metros desses estabelecimentos.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 2º e incisos, ensejará a aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

I – multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira infração, aplicada em dobro na reincidência:

II – revogação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento e o seu fechamento administrativo na terceira infração.

Art. 4º - A multa prevista no inciso I do artigo 3º serão reajustadas anualmente com aplicação dos mesmos índices aplicados na correção dos tributos municipais.

Art. 5º - Mediante entendimento prévio, o Prefeito Municipal poderá delegar ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de noventa dias da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 7 de novembro de 2.005.

= **WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA,** =
VEREADOR.